



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alerta, selo ou sinal que informe o uso de animais de laboratório nos testes para o desenvolvimento do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 59-A a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alertas, selos ou outros sinais nos rótulos e embalagens dos produtos submetidos à vigilância sanitária, para informar aos consumidores sobre a utilização de animais de laboratório no desenvolvimento do produto.

Art. 2º. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os produtos de que trata esta lei que utilizaram animais de laboratório para a realização de testes e ensaios na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto deverão estampar em seus rótulos e embalagens tal informação, de forma clara e ostensiva, por meio de selos, alertas, ou outros sinais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de criar mais um obstáculo aos fabricantes de produtos que utilizam animais de laboratório como cobaias para experimentos com os produtos em fase de desenvolvimento. O alerta, em forma de selo, ou outro sinal, aposto em rótulos e embalagens de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e saneantes, no intuito de revelar ao consumidor o uso de animais para testar o potencial nocivo e tóxico pode servir como uma fonte de desestímulo ao uso do produto, o que pode desestimular o fabricante a usar animais para o referido teste.

Tal informação contribuiria para um consumo informado, como exige o Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que permitiria a escolha, no momento da aquisição, por produtos substitutos que, na fase de seu desenvolvimento, respeitaram os animais, não os utilizando em testes. Ficaria no campo de decisão do consumidor a escolha de qual tipo de produto utilizar.

O uso de animais em experiências destinadas a testar o potencial lesivo e a toxicidade de muitas formulações desenvolvidas para o mercado sempre foi muito questionável do ponto de vista ético e humanitário. Vários segmentos sociais, preocupados e ocupados com a proteção e defesa dos animais, têm questionado incessantemente a utilização de animais de laboratório em testes com alimentos, cosméticos, medicamentos, vestuário e outros produtos.

Nos últimos anos, diversos aspectos desse tipo de pesquisa têm ocupado fóruns de debates e discussões ao redor do mundo. À medida que o homem evolui, o reconhecimento dos direitos das diferentes espécies que povoam o planeta também aumenta. E o grande questionamento que recai sobre o caso diz respeito à



crueldade do ato, da agressão ao animal, bastante questionável do ponto de vista da moralidade.

Os avanços tecnológicos obtidos pelo homem nos últimos anos permitiram o desenvolvimento de outros métodos e técnicas para que a segurança desses produtos seja testada em modelos artificiais, sem a necessidade de uso dos animais. Ora se existem outros meios para comprovar a segurança desses produtos, sem que sejam utilizados outros seres vivos, não vejo razoabilidade para que o desenvolvimento de tais produtos continue sendo embasado em testes em animais.

Todavia, considero que a proibição absoluta do uso de animais também seja uma medida desproporcional no presente momento, em especial se considerarmos estudos com novos fármacos, idealmente testados em organismos vivos e biologicamente mais complexos. Por isso, a ideia de apenas alertar o consumidor sobre quais as opções foram eleitas pelo produtor no desenvolvimento de seus produtos para que ele possa fazer a escolha que melhor se coadune com seus valores morais e éticos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB